

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-014-SEMAD/PMM

PROCESSO Nº: 2023/26.04.001 – SEMAD/SEIDUR/PMM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BM LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.548.634/0001-90, contra a decisão administrativa de habilitação e classificação da licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.467.319/0001-88, pelo melhor lance negociado de R\$ 18.702.000,00 (dezoito milhões, setecentos e dois mil reais), para o lote único do Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2023-014-SEMAD/PMM, que tem por objeto o "Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de LOCAÇÃO de VEÍCULOS DE GRANDE PORTE – Máquinas Pesadas, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEIDUR) do Município de Marituba/PA", conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico datada de 22/08/2023, anexa aos autos.

As intenções de recurso foram registradas e aceitas no sistema Comprasnet na sessão do dia 22/08/2023, com devida observância das formalidades do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Foi apresentada contrarrazões pela licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA.

Feitas as considerações a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marituba – CPL/PMM, designada pelo Decreto nº 1653/2022, de 01/12/2022, passa à respectiva análise e deliberação.

2. Dos Fatos

Consta da razão dos recursos, em apartada síntese, que a empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA descumpriu as regras constantes no item 6.6 e subitem 6.6.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2023-014-SEMAD/PMM

Em sede de defesa, a Recorrida pleiteia que seja mantida a decisão que considerou a empresa Max Empreendimentos vencedora do certame, refutando os argumentos apresentados pela licitante recorrente.

Neste contexto, é de grande valia lembrar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fortalecendo ainda mais a inafastabilidade dos princípios acima, especialmente da Legalidade, da Impessoalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, precisamos lembrar que o Edital (e todos os seus anexos), que nortearam o Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014-SEMAD/PMM, foi analisado integralmente e aprovado pela respeitável Assessoria Jurídica especializada do Poder Executivo Municipal de Marituba/PA, com fundamento no parágrafo único, art. 38, da Lei de Licitações (8.666/1993).

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

A Administração Pública, também, está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Poder Judiciário: "O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente ao edital, sob pena de nulidade" (TJGO, Mandado de Segurança 00680655020188090051. Relator: Des. José Carlos de Oliveira. Data: 22/08/2019).

Desta feita, é indiscutível que o Administrador responsável pela sessão pública deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, com a finalidade de evitar, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados.

Logo, é de se esperar que o Pregoeiro proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Ultrapassadas as premissas acima, é importante trazer a baila a transcrição dos itens do TR suscitados pela recorrente:

6.6. No encaminhamento da Proposta Comercial, deve a Licitante comprovar contrato, posse ou propriedade de pelo menos 30% (trinta por cento) dos itens disputados, com juntada também de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV atualizado, a fim de garantir o atendimento de parcela razoável da frota desejada e a continuidade dos serviços essenciais.

6.6.1 Para cumprimento do item acima, deve-se anexar a comprovação da propriedade/posse e CRLV atualizado. Para os itens cuja quantidade mensal seja igual a 1 (um), deverá comprovar a disponibilidade deste veículo.

Sobre o fato, verifica-se junto a documentação acostada pela empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual está disponibilizada junto ao sistema do Comprasnet, comprova que os itens acima destacados foram devidamente cumpridos, tendo sido comprovados através das CRLV's, contrato de comodato e declaração de propriedade, de pelo menos 30% dos itens disputados.

Pela simples leitura do item 6.6 e 6.6.1 acima mencionado, não se verifica a exigência de juntada de documentação específica de comprovação, sejam notas fiscais, recibos ou contratos. Portanto, resta-se admitido qualquer documento, que tenha o condão, dentro dos parâmetros legais, de comprovar a posse e/ou propriedade.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Neste ponto, estando os atos da Administração de acordo as regras do instrumento convocatório, não poderá inovar e definir novos critérios para análise da habilitação, sob pena de violar as normas editalícias e a legislação pátria.

Portanto, considerando que a licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu todas as exigências do instrumento convocatório, entendemos por manter sua classificação para o lote único do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 -SEMAD/PMM.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BM LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.548.634/0001-90, no processo licitatório em epígrafe, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.467.319/0001-88, classificada para o lote único do certame.

Com efeito, a Comissão delibera pela classificação da licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.467.319/0001-88, para o Lote Único do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 - SEMAD/PMM., prosseguindo-se o certame para fase de habilitação documental.

Marituba/PA, 06 de setembro de 2023.

Márcio Tadeu Vale dos Reis

Pregoeiro - CPL/PMM

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-014-SEMAD/PMM

PROCESSO Nº: 2023/26.04.001 – SEMAD/SEIDUR/PMM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R SOUZA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.812.612/0001-56, contra a decisão administrativa de inabilitação da empresa, ora recorrente, e classificação da licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.467.319/0001-88, pelo melhor lance negociado de R\$ 18.702.000,00 (dezoito milhões, setecentos e dois mil reais), para o lote único do Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2023-014-SEMAD/PMM, que tem por objeto o "Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de LOCAÇÃO de VEÍCULOS DE GRANDE PORTE – Máquinas Pesadas, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEIDUR) do Município de Marituba/PA", conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico datada de 22/08/2023, anexa aos autos.

As intenções de recurso foram registradas e aceitas no sistema Comprasnet na sessão do dia 22/08/2023, com devida observância das formalidades do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Foi apresentada contrarrazões pela licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA.

Feitas as considerações a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marituba – CPL/PMM, designada pelo Decreto nº 1653/2022, de 01/12/2022, passa à respectiva análise e deliberação.

2. Dos Fatos

Consta da razão dos recursos, em apartada síntese, que a recorrente foi desclassificada por não ter informado os custos dos motoristas nos itens 13,14 e 16, por ocasião do encaminhamento da proposta. Entretanto, aduz que o pregoeiro, ao chamar a próxima empresa com melhor lance, identificou que a composição estava em desconformidade, tendo sido aberto prazo de 15 minutos para o fornecedor ajustar a planilha de composição no item 12.

Ademais, alega inconsistências da licitante declarada vencedora, as quais se referem: vício na composição de preços e ausência de documentação comprobatória; CLRV desatualizada; ausência de comprovação de posse de determinadas máquinas; ausência de comprovação de posse ou propriedade da proposta – "plataforma"; ausência de apresentação do documento disposto no item 6.8, "a" do Termo de Referência.

Em sede de defesa, a Recorrida pleiteia que seja mantida a decisão que considerou a empresa Max Empreendimentos vencedora do certame, refutando os argumentos apresentados pela licitante recorrente.

Neste contexto, é de grande valia lembrar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fortalecendo ainda mais a inafastabilidade dos princípios acima, especialmente da Legalidade, da Impessoalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, precisamos lembrar que o Edital (e todos os seus anexos), que nortearam o Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014-SEMAD/PMM, foi analisado integralmente e aprovado pela respeitável Assessoria Jurídica especializada do Poder Executivo Municipal de Marituba/PA, com fundamento no parágrafo único, art. 38, da Lei de Licitações (8.666/1993).

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

A Administração Pública, também, está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Poder Judiciário: "O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente ao edital, sob pena de nulidade" (TJGO, Mandado de Segurança 00680655020188090051. Relator: Des. José Carlos de Oliveira. Data: 22/08/2019).

Desta feita, é indiscutível que o Administrador responsável pela sessão pública deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, com a finalidade de evitar, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados.

Logo, é de se esperar que o Pregoeiro proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passamos ao conhecimentos dos pontos trazidos pela recorrente.

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa recorrente alega que foi desclassificada, em razão de não ter cumprido as exigências editalícias, já que deixou de apresentar os custos do motorista para os itens 13,14 e 16. Entretanto, afirma que, a próxima empresa com melhor lance teve a oportunidade de retificar sua composição de custos, pelo que aduz ter sido violado o princípio da isonomia.

O item 5.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital, referente ao procedimento supramencionado, identifica as especificações detalhadas dos itens correspondente ao objeto em questão. Dentre eles, destacam-se, para o caso em comento, os itens de número 13, 14, 15.

Conforme se analisa do "print" extraído do TR supramencionado, constata-se nos itens acima indicados, a exigência de motorista, na especificação deste, sendo de observação obrigatória a sua inclusão na composição de custo, vejamos:

Ocorre que, a recorrente, após ter sido declarada com melhor preço, ao ser convocada para encaminhar a planilha de composição de custo, não incluiu o custo do motorista/operador nos itens 13,14 e 16, conforme demonstrativo abaixo:

Diante o exposto, verifica-se que qualquer retificação na planilha de composição de custos, apresentada pela recorrente, acarretaria na alteração da proposta, medida que é vedada pela Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

Deste modo, a retificação do item 13,14 e 16 da planilha de composição de custos, apresentada pela R SOUZA & CIA LTDA, ensejaria a majoração do preço ofertado, o que se mostra contrário a determinação legal e ao entendimento do TCU. Em contrapartida, a diligência promovida junto a MAX EMPREENDIMENTOS, correspondente a correção de erro material na planilha de composição de custos, não acarreta modificação na proposta, portanto, cumpre os ditames legais e jurisprudenciais.

Sobre o mesmo ponto, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Portanto, observa-se que o pregoeiro agiu com as cautelas devidas, em consonância ao princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa, objetivando alcançar a proposta mais vantajosa à Administração.

2.2. DO ACEITE DA COMPOSIÇÃO DECLARADA VENCEDORA

A licitante recorrente, informa que a empresa apresentou valores de aluguéis mensais de veículos em desacordo com a realidade, aduzindo ainda, que fora anexado contrato de comodato, ao invés de contrato de locação.

A empresa recorrida afirma que, os valores correspondente ao aluguel dos veículos, por ocasião do envio da planilha de composição de custos, se perfazem da livre iniciativa privada, no âmbito subjetivo da empresa.

Nestes moldes, cumpre esclarecer que os componentes de custos, cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Por conseguinte, na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custos, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo.

Na situação em exame, conclui-se que, a lei não definiu um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro lado, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores

exequíveis, ou seja, capazes de viabilizar economicamente a execução do encargo, o que resta amplamente demonstrado pela empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA.

No tocante ao questionamento formulado pela recorrente, acerca da empresa supramencionada ter apresentado contrato de comodato, ao invés do contrato de locação, não é capaz de alterar o valor da proposta, tendo este documento, o condão de comprovar a posse destes veículos.

2.3. DA ATUALIZAÇÃO DAS CLRVs

A empresa recorrente alega que foram apresentados CLRVs desatualizados pela Max Empreendimentos.

Sobre o fato, verifica-se que o item 5.2, "b" do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 -SEMAD/PMM, assevera que os veículos devem ter a documentação atualizada, o que difere da exigência da CLRV quitada no ano corrente, haja vista que, a exigir esse critério em fase anterior ao da assinatura do contrato onera os participantes do certame, provocando restrição ao caráter competitivo da licitação, o que de pronto viola a determinação elencada no art. 3º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93

Portanto, os custos que se impõem ao licitante, identificados como inútil sacrifício financeiro, sem proveito algum, não poderá ser admitido, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tal fato difere da exigência, por ocasião da assinatura do contrato, que apenas deverá ser adimplida pelo vencedor da licitação, nos termos do item 6.6.3 do referido TR do presente certame.

De igual modo, observa-se que os requisitos constantes Termo de Referência supramencionado, estão de acordo com o entendimento do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato" (grifo nosso)

Diante o exposto, têm-se que as exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

A despeito das questões já suscitada, a recorrente ainda afirma que foram juntadas pela empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, CLRVs ilegíveis. Acerca dos referidos documentos, verifica-se que foram devidamente analisados pelo pregoeiro, pelo que, com fundamento no §3º do art. 43, realizará diligência para esclarecimento e complementação da instrução, já que, se trata de mero envio do mesmo documento.

2.4. DA COMPROVAÇÃO DE POSSE

A empresa, ora recorrente, aduz que a licitante recorrida apresentou declaração de propriedade de determinando veículos, sem contudo juntar documentos comprobatórios, em contrariedade ao item 6.6.1 do TR, anexo ao Edital do presente certame.

6.6.1 Para cumprimento do item acima, deve-se anexar a comprovação da propriedade/posse e CRLV atualizado. Para os itens cuja quantidade mensal seja igual a 1 (um), deverá comprovar a disponibilidade deste veículo.

Em simples leitura do requisito constante no item acima, não se verifica a exigência de juntada de notas fiscais, recibos ou contratos, inclusive, sequer foi atribuída vedação a apresentação de declaração de posse/propriedade.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Neste ponto, estando os atos da Administração de acordo as regras do instrumento convocatório, não poderá inovar e definir novos critérios para análise da habilitação, sob pena de violar as normas editalícias e a legislação pátria.

2.5. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE DO ITEM 7 DA PROPOSTA – “PLATAFORMA”

A licitante R SOUZA, ora recorrente, afirma que a licitante MAX EMPREENDIMENTOS, deixou de apresentar comprovação de posse ou propriedade do item 7 da proposta – “Plataforma”.

Não obstante, a empresa licitante MAX EMPREENDIMENTOS, anexou junto a proposta de preço, o contrato de comodato, pelo que se verifica a posse do Caminhão Plataforma SR Fachini – Item 7, juntamente com a CLRV e a Autorização Especial de Trânsito nº 65692/2021E.

Desta feita, com objetivo de elucidar os fatos, será realizada diligência junto a licitante, acerca da documentação apresentada no tocante ao item 7 (Caminhão Trucado Equipado com Plataforma Elevatória (Prancha Para Transporte de Máquinas, capacidade mínima de 12 Ton, de no mín. 7 mts), com motorista e manutenção e sem combustível; em bom estado de conservação) do item 5.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 - SEMAD/PMM.

2.6. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS DISPOSTO NO ITEM 6.8, “a”

A empresa recorrente alega que a empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, descumpriu a regra editalícia constante no item 6.8, “a” do Termo de Referência, anexo ao Edital deste procedimento licitatório.

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, no raio de até 15 (quinze) quilômetros:

A declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local foi apresentado pela empresa supramencionada junto com os documentos de habilitatórios, o qual está publicamente disponibilizado, vejamos:

Diante o exposto, não há que se falar em descumprimento da obrigação constante no item 6.8, “a” do Termo de Referência, anexo ao Edital deste procedimento licitatório.

Portanto, considerando que a licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu todas as exigências do instrumento convocatório, entendemos por manter sua classificação para o lote único do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 - SEMAD/PMM.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa R SOUZA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.812.612/0001-56, no processo licitatório em epígrafe, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.467.319/0001-88, classificada para o lote único do certame.

Outrossim, nesta oportunidade, com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 a realização de diligência junto a empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.467.319/0001-88, no tocante aos itens 2.3 e 2.5 desta decisão, com objetivo esclarecer ou a complementar a instrução do processo

Com efeito, a Comissão delibera pela classificação da licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.467.319/0001-88, para o Lote Único do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 - SEMAD/PMM., prosseguindo-se o certame para fase de habilitação documental.

Marituba/PA, 06 de setembro de 2023.

Márcio Tadeu Vale dos Reis

Pregoeiro - CPL/PMM